

**Sigilo fiscal - Requisição de informações -
Receita Federal - Deferimento - Informações
disponíveis - Secretaria do Juízo - Juntada ao
processo - Fornecimento de cópias -
Impossibilidade - Instrução nº 253/96 da
Corregedoria-Geral de Justiça do Estado
de Minas Gerais**

Ementa: Sigilo fiscal. Requisição de informações. Receita Federal. Deferimento. Informações disponíveis na Secretaria do Juízo. Impossibilidade de juntada ao processo e de fornecimento de cópias à parte.

- A fim de se resguardar o sigilo das informações prestadas pela Receita Federal, as informações devem ser mantidas na Secretaria do Juízo, não sendo prudente que sejam fornecidas diretamente ao Procurador do Estado ou juntadas ao processo, uma vez que o sigilo fiscal e o bancário são garantias constitucionais.

- A Instrução nº 253/96, de 11.04.96, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, visando evitar a quebra do sigilo fiscal e respeitar a privacidade de cada um, estabelece que 'A declaração de imposto de renda requisitada pelo juízo à Receita Federal dentro dos autos deverá ser arquivada pelo escrivão, por ordem alfabética, de modo a permitir ao advogado da parte interessada a sua leitura e anotações pertinentes e necessárias à regular tramitação do feito, sendo vedada a extração de cópia pela parte. Ao processo deverá ser juntado o ofício que encaminhou a declaração, intimando-se a parte sobre o recebimento da cópia da declaração, vedado o acesso a terceiros estranhos à lide'.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0394.06.059392-5/001 -
Comarca de Manhuaçu - Agravante: Estado de Minas
Gerais - Agravado: Wilson Romualdo da Silva - Relatora:
DES.ª VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incor-

porando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 7 de abril de 2009. - Vanessa Verdolim Hudson Andrade - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE - Trata-se de agravo de instrumento proposto pelo Estado de Minas Gerais contra Wilson Romualdo da Silva, visando à reforma da decisão do Juiz de primeiro grau de f. 55 (f. 62-TJ), que indeferiu o pedido de disponibilização da declaração de imposto de renda em envelope lacrado, constante nos autos da execução fiscal, direcionado ao Procurador do Estado.

Em suas razões recursais, alega o agravante que foi informado de que as respostas enviadas pela Secretaria da Receita Federal, relativamente à executada, encontram-se guardadas na Secretaria da comarca, à disposição das partes e do Juízo. Informa que a comarca é muito distante da sede da Procuradoria Regional do Estado localizada em Ipatinga. Alega que o conteúdo da declaração do imposto de renda faz parte da decisão judicial que o disponibilizou ao Procurador do Estado, portanto, a declaração do imposto de renda deve acompanhar os autos da execução fiscal. Alega ainda que o deferimento do pedido encontra guarida na norma que exige a intimação pessoal, nos princípios da indisponibilidade do interesse público, da eficiência, da celeridade e da economia processual. Aduz que não há justificativa legal a amparar a decisão recorrida, que indeferiu pedido de disponibilização da declaração do imposto de renda em envelope lacrado.

O agravado ainda não compõe a lide. Recebo o agravo no efeito devolutivo.

Conheço do agravo de instrumento, presentes os pressupostos de admissibilidade.

O agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de disponibilização do envelope lacrado com a declaração de imposto de renda do agravado nos autos da execução fiscal.

Conforme se verifica dos autos, o envelope com as declarações do imposto de renda do agravado encontra-se disponível ao agravante na Secretaria do Juízo de Manhuaçu.

O agravante alega que a Comarca de Manhuaçu fica a uma distância de 164,84 km da sede da Procuradoria Regional do Estado em Ipatinga, motivo pelo qual as informações da declaração do imposto de renda devem ser disponibilizadas diretamente ao Procurador, o que vai de encontro aos princípios da eficiência e da indisponibilidade do interesse público.

O art. 198 do Código Tributário Nacional estabelece o sigilo fiscal proibindo a divulgação, para qualquer

fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, conforme ali expressamente consta. Abrange informações sobre rendas e bens, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

O sigilo, tanto o fiscal como o bancário, contempla a tutela de questões fundamentais da cidadania, abrangendo ainda

a proteção das áreas recônditas da personalidade, pressuposto para fruição de outros direitos humanos, como a liberdade, propriedade e a segurança, etc. (*Estudos e pareceres - direito público*. Ed. Revista dos Tribunais, 1993, p. 59).

Alexandre de Moraes anota que:

as informações relativas ao sigilo fiscal somente poderão ser devassadas em caráter excepcional e nos estritos limites legais, pois as declarações prestadas para fins de imposto de renda revestem-se de caráter sigiloso, e somente motivos excepcionais justificam a possibilidade de acesso por terceiros, havendo necessidade de autorização judicial, no interesse da Justiça, ou ainda, nos casos de assistência mútua entre as Fazendas Públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (*Direito constitucional*. 6. ed., São Paulo: Atlas, 1999, p. 82/83).

Não ocorre, aqui, qualquer motivo excepcional, não justificando a exceção mero intuito de maior conforto ou conveniência do Procurador, que não se confunde com o interesse público.

Embora a Comarca de Manhuaçu esteja a 164,84 km de Ipatinga, esta distância não impossibilita o agravante de obter as informações das declarações do imposto de renda que se encontram naquela comarca.

Esse procedimento visa garantir o sigilo das informações prestadas pela Receita Federal, a fim de que terceiros não tenham acesso às mesmas.

O fato de a Procuradoria Regional de Ipatinga responsabilizar-se por várias comarcas não significa a necessidade de deslocamento do Procurador a todas elas, uma vez que as informações a respeito do imposto de renda são fornecidas em casos excepcionais, e não em todos os processos, nem a dispensa de respeitar o sigilo fiscal.

Ademais, a espécie é regulamentada em nosso Estado e deve ser observada a Instrução nº 253/96, de 11.04.96, da Corregedoria-Geral de Justiça, que dispõe acerca do procedimento que deverá ser adotado quando do recebimento das cópias das declarações do imposto de renda, o que visa evitar a quebra do sigilo fiscal. Confira-se:

A declaração de imposto de renda requisitada pelo Juízo à Receita Federal dentro dos autos, deverá ser arquivada pelo escrivão, por ordem alfabética, de modo a permitir ao advogado da parte interessada a sua leitura e anotações pertinentes e necessárias à regular tramitação do feito, sendo vedada a extração de cópia pela parte.

Ao processo deverá ser juntado o ofício que encaminhou a declaração, intimando-se a parte sobre o recebimento da cópia da declaração, vedado o acesso a terceiros estranhos à lide.

Assim sendo, não se encontra presente o *fumus boni iuris* a ensejar o provimento buscado.

Com tais considerações, nego provimento ao agravo de instrumento.

Custas recursais, pelo agravante, na forma da lei.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES ARMANDO FREIRE e ALBERTO VILAS BOAS.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...